



Banco do
Conhecimento



INDENIZAÇÃO POR FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0006900-18.2015.8.19.0212 - APELACAO 1ª Ementa

JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 29/09/2016 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

Ação de indenização em dano moral. Interrupções recorrentes no fornecimento de energia elétrica, ocasionando suspensão por mais de 96 horas, entre os dias 15/02 a 19/02/2015. Sentença de procedência, condenando a empresa ré a pagamento de R\$ 3.000,00 em dano moral. Manutenção da Sentença. Recurso sob a égide da Lei 5.869/73. Falta de energia elétrica na unidade consumidora. Serviço de energia elétrica que configura serviço público essencial, logo, submetido ao princípio da continuidade assegurado pelo art. 22 do código de defesa do consumidor. Falha na prestação do serviço. Ainda que a suspensão da energia elétrica tenha ocorrido em razão de fortuito externo (temporais), não se justifica a demora de 96 horas ininterruptas no seu restabelecimento. Dano moral caracterizado. Concessionária ré não se aparelhou adequadamente para o atendimento. Precedentes deste Tribunal. Inteligência da Súmula nº 192 do TJRJ. Verba compensatória que se mantém por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Conhecimento e não provimento do recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/09/2016

=====

1022786-30.2011.8.19.0002 - APELACAO 1ª Ementa

DES. NATACHA TOSTES OLIVEIRA - Julgamento: 29/09/2016 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

Apelação. Sentença proferida sob a Égide do CPC/73. Ação de Indenização por Danos Morais. Energia Elétrica. Consumidores por equiparação. Mãe dos autores, desta demanda, que obteve a procedência de seus pedidos na ação nº0017470-24.2009.8.19.0002, tendo em vista ter ficado mais de 30 dias sem energia em sua residência por corte no fornecimento do serviço pela ré, de forma indevida, vindo seus filhos nesta ação requerer compensação por danos morais. Sentença de Improcedência. Apelo dos autores requerendo seja a ré condenada ao pagamento de 20SM para cada autor a título de danos morais acrescidos de juros desde a data do fato e em custas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa, apresentando prequestionamento. Sentença que merece reforma para condenar a ré ao pagamento para cada autor no valor de R\$2.000,00

por compensação por dano morais, acrescidos de juros desde a citação conforme artigo 405 do CC e correção monetária a partir deste julgado, conforme Sumula 97 desta Corte, posto que os autores tem legitimidade também (e são consumidores por equiparação tendo em vista a relação de sua mãe com a ré), residem com a mãe e suportaram a falta de energia por tempo demais, causando-lhes aborrecimentos que ultrapassaram a esfera extrapatrimonial. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, haja vista a causa não ter complexidade. Agravo retido interposto pelos autores que não se conhece haja vista que não foi reiterado em sua apelação, descumprindo-se assim o disposto no artigo 523, §1º do CPC/73. No que concerne ao prequestionamento da matéria, não se pode conhecer, uma vez que não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional. Ademais, não há necessidade do julgador analisar todos os artigos de lei e mesmo todas as questões deduzidas pelas partes, se suficientemente fundamentada a decisão, de modo que seja atendido o preceito constitucional (art. 93, inc. IX). Não obstante, não tenham sido expressamente citados os dispositivos legais, seu conteúdo serviu de base para a decisão, de modo que a pretensão de prequestionar já está satisfeita. RECURSO QUE SE CONHECE E SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/09/2016

=====

0230027-52.2015.8.19.0001 - APELACAO 1ª Ementa

JDS. DES. JOAO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 21/09/2016 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. LIGHT. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA DA RESIDÊNCIA DA AUTORA. MEDIDOR RETIRADO PELO RÉU. AUSÊNCIA DE TOI. LAVRATURA DE TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ELABORADO UNILATERALMENTE. FALTA DE CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DOS DÉBITOS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA NO MEDIDOR QUE PUDESSE COMPROVAR AS IRREGULARIDADES. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE ATRAVÉS DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, IMPOSTO À AUTORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, CUJA INDENIZAÇÃO SE FIXA EM R\$3.000,00. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 21/09/2016

=====

0005121-80.2012.8.19.0067 - APELACAO 1ª Ementa

DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 19/09/2016 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO E INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Autor impugna local de instalação de aparelho medidor, alega uma cobrança elevada e narra suspensão do serviço por dois dias. No mês subsequente foi apresentada marcação normal e o perito informou que o medidor, mesmo da época do fato, não apresentava defeito. Falta de prova de desacerto do consumo, não havendo que se falara em repetição, assim como em substituição do local de instalação, autorizado

pelo órgão fiscalizador. Ademais, o Demandante mudou de domicílio no curso da Demanda sem cumprir sua obrigação legal de comunicar ao Juízo, tendo havido perda do interesse. A interrupção do fornecimento foi por cerca de sete horas, período considerado como breve e, portanto, inapto a provocar prejuízos extrapatrimoniais, eis que houve necessidade de restauração de conexão no estai (estrutura para rede de distribuição aérea de energia) no local, conforme consta do laudo pericial. PROVIMENTO DO RECURSO.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 19/09/2016

=====

0001872-80.2016.8.19.0003 - APELACAO 1ª Ementa

DES.FRANCISCO PESSANHA - Julgamento: 14/09/2016 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR 07 DIAS. ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. SENTENÇA QUE APENAS CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DE R\$ 7.000,00 A TÍTULO DE DANO MORAL, CONCLUINDO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS DO DANO MATERIAL. APELO DE AMBAS AS PARTES. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO MERECE SER ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 330 DO TJRJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA RÉ. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO CONFIGURADA. FORTUITO INTERNO E RISCO DO SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 94 DO TJRJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. SÚMULA Nº 192 DESTA CORTE. VERBA FIXADA A TÍTULO DE DANO MORAL QUE DEVE SER MAJORADA PARA R\$ 10.000,00 PARA MELHOR SE ADEQUAR AO CASO CONCRETO E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DE PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 343 DO TJRJ. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DANO MATERIAL INERENTE AO CANCELAMENTO DAS DIÁRIAS EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE ENERGIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 14/09/2016

=====

0004662-20.2013.8.19.0075 - APELACAO 1ª Ementa

DES. ADRIANA MOUTINHO - Julgamento: 01/09/2016 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO CPC/73. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTERRUPTÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA EMITIDA EM VALOR EXORBITANTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Primeiramente, convém esclarecer o erro material constante da sentença, uma vez que o magistrado sentenciante declarou a inexistência da dívida referente a janeiro de 2012, porém, o correto é janeiro de 2013, conforme se infere do documento de fls. 30 (indexador 00033). 2. Analisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se que restou demonstrada a disparidade no valor emitido pela ré, referente a conta impugnada. Assim, a cobrança realizada pela concessionária revelou injustificável aumento do consumo no período de janeiro de 2013, resultando variação atípica do valor da fatura, a qual ultrapassou de forma considerável a média de consumo da parte autora. 3. Caberia ré demonstrar a alegada regularidade na fatura, contudo, a mesma não produziu qualquer prova nesse sentido. 4. Aplicação da Teoria do risco do Empreendimento. Neste passo, é ônus do fornecedor comprovar que não houve defeito no serviço prestado ou que

houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, §3º, do CDC), ônus do qual a ré não se desincumbiu. 5. Reputa-se indevida a interrupção do serviço essencial, quando derivada da falta de pagamento de faturas emitidas em valor exorbitante, uma vez que, nos termos da própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cobrança excessiva descaracteriza a mora do devedor. 6. Nos termos da Súmula nº 192 deste Tribunal, "a indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral". 7. É sabido que à míngua de dados objetivos para a fixação da indenização devida por danos morais, alguns fatores devem ser levados em conta para sua fixação, tais como: a capacidade econômica das partes; a natureza e extensão do dano e as circunstâncias em que se deu o ato ilícito, atentando-se, ainda, que a indenização deve ser necessária e suficiente para inibir novas condutas lesivas por parte da ré, desde que não se transforme em fator de locupletamento. 8. Neste sentir, entendo que a verba indenizatória deve ser majorada para o valor de R\$ 6.000,00 que melhor atende as circunstâncias do caso concreto, observando ainda os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 9. Por fim, convém analisar a insurgência da ré quanto a condenação ao cancelamento em seu sistema do valor referente ao consumo de janeiro de 2013. Sustenta em suas razões que "em entendendo pela incompatibilidade dos registros efetuados, deveria o juízo, com a devida vênia, determinar o refaturamento da conta questionada para o patamar de consumo tido como compatível, de forma a que a parte autora efetue o pagamento da fatura questionada, no patamar considerado como devido". 10. Forçoso reconhecer que assiste razão a ré, uma vez que não é razoável determinar a abstenção da cobrança, uma vez que houve consumo de energia elétrica no período alegado, questionando-se apenas o valor da fatura, sob pena de legalizar o enriquecimento ilícito da parte autora. 11. Observa-se que a sentença apelada não determinou a abstenção de refaturamento da cobrança, apenas de cobrança da conta já emitida naquele período. Deste modo, cumpre a esta Relatora esclarecer que a fatura referente ao mês de janeiro de 2013 (indexador 00033) deve ser refaturada de acordo com a média dos 6 meses anteriores, aplicando-se a mesma exegese da Súmula 195 desta Corte. 12. REFORMA DA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/09/2016

=====

[0015494-40.2013.8.19.0002](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 24/02/2016 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

Apelação. Energia elétrica. Interrupção do serviço por falta de pagamento. Demora excessiva e injustificada na sua religação, depois de quitado o débito. Dano moral. 1. A licitude inicial do ato de interrupção do serviço, fundado no inadimplemento de fatura mensal, não afasta a responsabilidade da concessionária nem convalida o ilícito configurado pela ulterior demora, injustificada e irrazoável, no restabelecimento da energia, depois de o consumidor providenciar a quitação do débito. 2. Nos termos do art. 176, incs. I e III, c/c § 2º, inc. I, "a", da Resolução Aneel nº 414/2010, deve a concessionária observar o prazo 24 horas para religação normal ou 4 horas para religação de urgência (se o usuário se dispuser a pagar uma taxa mais elevada para esse serviço mais célere), prazo esse contado da simples comunicação de pagamento, postergada a devida comprovação para o ato do restabelecimento. No caso dos autos, o consumidor adimpliu a fatura em aberto no mesmo dia do corte do fornecimento, e ainda assim, embora enumere quinze protocolos de atendimento realizados no mesmo dia ou no que seguiu imediatamente (um deles, protocolo presencial na loja da ré), teve de amargar

longos cinco dias de espera, somente findos por força de ordem judicial em tutela antecipada 3. Nestas circunstâncias, afigura-se razoável e proporcional a majoração da verba compensatória para R\$ 6.000,00, seja por força da extensão do dano causado por incontroversos quatro dias de demora na religação do serviço essencial, seja pela gravidade da culpa do fornecedor em deixar de solucionar administrativamente a matéria, embora oportuna e pertinentemente provocado pelo usuário (art. 944, § único, contrario sensu, CC), além de servir de desestímulo à desídia das concessionárias na prestação de seus serviços no mercado de consumo, máxime quando essenciais, desiderato cujo olvido é tão nocivo ao Direito quanto o enriquecimento sem causa, de que tão amiúde se ouve alegar. 4. Desprovemento do apelo principal; provimento do adesivo.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 24/02/2016

=====

0017310-59.2014.8.19.0087 - APELACAO 1ª Ementa

JDS. DES. FABIO UCHOA - Julgamento: 18/02/2016 - VIGESIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AMPLA ENERGIA S/A. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSTATAÇÃO DE FALHA DA CONCESSIONÁRIA RÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ARBITRADA PELO JUÍZO A QUO EM R\$6.000,00 (SEIS MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ/APELANTE, QUE NÃO LOGROU COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTURAL. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. DANOS MORAIS IN RE IPSA. VALOR INDENIZATÓRIO, QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA DEMANDA, QUAIS SEJAM, 06 (SEIS) DIAS SEM O FORNECIMENTO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA, CAUSANDO-LHE INÚMEROS PREJUÍZOS AO AUTOR, INCLUSIVE FALTA DE ÁGUA, DIANTE DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO NA RESIDÊNCIA DE BOMBA ELÉTRICA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO N/F DO ART. 557 CAPUT DO CPC.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento 18/02/2016

=====

0044055-97.2012.8.19.0038 - APELACAO 1ª Ementa

DES. ANTONIO CARLOS BITENCOURT - Julgamento: 17/02/2016 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJAR A ALTERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA HOSTILIZADA, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AGRAVANTE. DECISÃO ASSIM EMENTADA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR INADIMPLENTE. CONDUTA LÍCITA DA CONCESSIONÁRIA. É manifesto que o não envio de faturas pelo prestador de serviços não isenta o consumidor do pagamento. Contudo, ainda que objetiva a responsabilidade, o dever de indenizar pode ser afastado se demonstrada pela ré a existência de uma das excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento de fatura, desde que precedida de notificação ao consumidor, é lícita. Inteligência dos arts. 172, I, e 173 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Não há defeito na prestação do serviço. DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC." DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/02/2016

=====

[0001407-22.2014.8.19.0042](#) - APELACAO 1ª **Ementa**

DES. SONIA DE FATIMA DIAS - Julgamento: 11/02/2016 - VIGESIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO, EM RAZÃO DE FORTES CHUVAS NA REGIÃO EM QUE RESIDE O AUTOR. ESPERA DE POUCO MAIS DE 48 HORAS PELO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUE A FALTA DE CUIDADOS GEROU AVARIAS NA REDE ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ PROVAS DE CONDUTA ILÍCITA IMPUTÁVEL À RÉ/APELADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 11/02/2016

=====

[0022330-70.2010.8.19.0087](#) - APELACAO 1ª **Ementa**

DES. ARTHUR NARCISO - Julgamento: 04/02/2016 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE CONDENOU A CONCESSIONÁRIA RÉ NO PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA NO VALOR DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS) POR DANOS MORAIS. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. Cinge a controvérsia sobre a existência de danos morais compensáveis, decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do Autor. Restou incontroversa a aludida interrupção, pelo período de quase 48 horas, entre os dias 14 e 16 de outubro de 2010. Alega a Ré que a ocorrência de fortes temporais na região, com elevado número de descargas elétricas, teria atingindo a sua rede, ocasionando a interrupção do fornecimento do serviço ao Autor. Observe-se que a causa de pedir não está propriamente na suspensão do fornecimento de energia elétrica, mas sim, na demora excessiva e injustificada de quase 48 horas para o restabelecimento do serviço. Ainda que as tempestades tenham ocorrido e ocasionado estragos na rede elétrica, não comprovou a Ré ter empreendido esforços para o restabelecimento do serviço, antes das 48 horas, privando o Autor e sua família de suas atividades habituais, além dos incômodos decorrentes da falta de energia na residência. Considera-se, ainda, que a Ré, sendo prestadora de serviço de natureza essencial, mesmo diante de caso de força maior, deve providenciar a pronta regularização de seu fornecimento, incumbindo-lhe a comprovação de que envidou esforços neste sentido. No que concerne ao pleito da Ré de redução do quantum compensatório, não merece prosperar, eis que o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) encontra-se adequado à hipótese. Pondera-se que não sendo manifestamente desarrazoado o valor arbitrado e não demonstrada objetivamente sua exasperação ou exiguidade, deve a decisão do Juízo a quo ser prestigiada. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte, sintetizado na Súmula nº 343: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/02/2016

=====

[0016055-76.2007.8.19.0066](#) - APELACAO **2ª Ementa**

DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS - Julgamento: 03/02/2016 - QUARTA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TOI LAVRADO PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, ACARRETANDO IMPOSIÇÃO DE DÉBITO E CORTE NO SERVIÇO. EMBORA POSSA LAVRAR O TOI, NADA PROVOU A CONCESSIONÁRIA, QUANDO CHAMADA A JUÍZO, SOBRE A ALEGADA IRREGULARIDADE. SANÇÕES IMPOSTAS PELA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA QUE SÃO, POR ISSO, ILEGÍTIMAS. DANO MORAL CONFIGURADO E BEM DOSADO. DEVOUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85 TJ/RJ. 1. O consumidor será o responsável pela custódia dos equipamentos de medição da concessionária, consoante Resolução da ANEEL, quando instalados no interior da unidade consumidora, o que não é a hipótese dos autos, inclusive como restou comprovado pela perícia. 2. Desta forma a apontada irregularidade efetivamente não pode ser atribuída ao agravado e considerando que o débito apurado foi calculado sob a imputação de conduta fraudulenta, conduta esta não comprovada pela concessionária, correto o reconhecimento da nulidade da cobrança, bem como da sua devolução em dobro sendo inaplicável a Súmula 85 do TJRJ. 3. Danos morais evidentes, consubstanciados na vergonha perante os clientes e nos transtornos que a falta de energia elétrica acarretou ao restaurante e a indenização de R\$ 5.000,00 foi bem dosada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo em se falar em afastamento da condenação e muito menos em redução do valor imposto. 4. Destarte, os argumentos lançados pelo agravante são absolutamente insuficientes para suportar o pretendido direito. 5. Decisão monocrática do Sr. Relator que se mantém, por seus próprios fundamentos. 6. Recurso conhecido e desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/02/2016

=====

[0014658-42.2013.8.19.0075](#) - APELACAO **1ª Ementa**

DES. MARIA LUIZA CARVALHO - Julgamento: 03/02/2016 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL INEXISTENTE. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. Interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica. Dano moral descaracterizado. Sentença de improcedência. Suspensão do serviço na região de Magé - Vila Inhomirim, por motivos de ordem técnica. Multiplicidade de ações que confere legitimidade à tese da concessionária. Súmula nº193 do TJRJ. Autor que não prova os fatos constitutivos do direito deduzido na inicial. Falta de verossimilhança. Diversas demandas idênticas patrocinadas pelo mesmo causídico. Improcedência da pretensão inicial que se mostra impositiva. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 03/02/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) da **Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DIJUR)**

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Data da atualização: 13.10.2016

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.ius.br